



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000128/99-17
Recurso nº : 132.036
Matéria : IRPJ – Ano-calendário(s): 1992
Recorrente : SAENCO – SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 de maio de 2003
Acórdão nº : 103-21.249

LANÇAMENTO NULO. REPETIÇÃO DO ATO - Repetido o ato de lançamento anulado por vício formal, agora isento de qualquer vício de forma, e cientificado o sujeito passivo, aperfeiçoa-se a constituição da exigência tributária.

LEI TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL - Não cabendo à matéria tributária aplicação de penalidade mais benéfica ao autuado, não se aplica o disposto no artigo 112 do CTN.

Negado provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAENCO – SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


JOÃO BELLINI JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000128/99-17

Acórdão nº : 103-21.249

Recurso nº : 132.036

Recorrente : SAENCO – SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

SAENCO – SANEAMENTO, ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., empresa já qualificada nos autos, recorre a este Conselho (fl(s). 210-45), de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – SP (fl(s). 36-9), que julgou procedente o lançamento formalizado através de auto de infração cuja ciência fora em 03/02/99 (fl(s). 01).

São as seguintes as matérias tributadas [reproduzo o relatório da decisão recorrida (fl(s). 38)]:

"Em decorrência da revisão da declaração de rendimentos da atuada, referente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, foi lavrada notificação de lançamento suplementar do imposto de renda pessoa jurídica, que posteriormente foi declarada nula pela autoridade lançadora, por vício formal, conforme se verifica no processo administrativo de nº 10835.000838/98-01, apenso.

Devidamente autorizado pelo Delegado da DRF/Presidente Prudente, foi reaberto procedimento com a finalidade exclusiva de se proceder a reconstituição dos créditos tributários devidos, nos exatos limites dos lançamentos anulados, onde foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativo ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, decorrente de glosa de despesas com contribuições e/ou doações, por exceder o limite estabelecido pela legislação do imposto de renda.

Foram lançados os valores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 5.899,26, juros de mora de R\$ 5.492,79, e multa de R\$ 4.424,43, totalizando um crédito tributário de R\$ 15.816,48, calculado até 29/01/1999.

Cientificada da autuação, a impugnante apresenta contestação do lançamento alegando improcedência da autuação, pelas razões aduzidas em sua peça impugnatória.

Alega que em razão do vício formal da notificação de lançamento suplementar IRPJ/93 e por força da Decisão nº 193/98, exarada no processo nº 10835.000838/98-01, não pode prosperar o crédito tributário lançado no auto de infração impugnado.

B 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000128/99-17

Acórdão nº : 103-21.249

Baseando-se na referida decisão da DRF/Presidente Prudente, cita o artigo 112 do CTN para concluir que a lei tributária deve ser interpretada de maneira mais favorável ao contribuinte quanto à natureza e às circunstâncias materiais do fato, ou a natureza ou extensão dos seus efeitos.

Citando jurisprudência do Tribunal de Justiça do DF, alega que não houve má-fé de sua parte, "e sim um vício de acordo com a decisão do Sr. Delegado".

Requer, com base nas razões aduzidas, o cancelamento do lançamento de ofício."

Através do Acórdão DRJ-CTA nº 1.214, de 22 de abril de 2002, a autoridade administrativa julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento. Transcrevo a respectiva ementa:

"LANÇAMENTO NULO. REPETIÇÃO DO ATO.

Repetido o ato de lançamento anulado por vício formal, agora isento de qualquer vício de forma, e cientificado o sujeito passivo, aperfeiçoa-se a constituição da exigência tributária.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Exercício: 1993

Ementa: LEI TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL.

Não cabendo à matéria tributária aplicação de penalidade mais benéfica ao atuado, não se aplica o disposto no artigo 112 do CTN.

Lançamento Procedente"

Cientificada dessa decisão em 21/05/2002 (fl(s). 46) a interessada, tempestivamente (20/06/2002), interpôs recurso voluntário (fl(s). 47-50), repetindo as razões da impugnação. Requer seja cancelado o auto de infração.

Denegado o prosseguimento ao recurso voluntário (fl(s). 58) em razão da falta de depósito, prestação de garantia ou arrolamento de bens, foi interposto mandado de segurança perante a Segunda Vara Judicial da comarca de Adamantina / J



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000128/99-17

Acórdão nº : 103-21.249

SP, no qual foi deferida liminar "para que o recurso por ela interposto seja processado sem o depósito ou a garantia exigidos" (fl(s). 72). Subiram os autos a este Conselho.

É o relatório. Passo a decidir. ¹



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000128/99-17
Acórdão nº : 103-21.249

V O T O

Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR, Relator

Ressalto o estrambótico da situação, onde o juízo de comarca estadual, absolutamente incompetente para conhecer de matéria de interesse da União (CF, art. 109, I), determina a subida do recurso. Essa decisão foi objeto de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (interposto em regime de urgência em 21/08/02), mas até o presente momento não consta deste processo qualquer ato judicial se manifestando sobre esta situação, razão pela qual vige a decisão interlocutória proferida pelo juiz de direito.

Desse modo, tomo conhecimento do recurso voluntário interposto pela interessada, por tempestivo e em face da liminar deferida.

Não assiste razão à recorrente. Ocorre que a existência de vício formal no lançamento, consistente na falta de identificação da autoridade lançadora – assim entendido pela SRF através da IN 54/7 e IN 94/97, sobre as quais guardo reservas por entender tratar-se de mera irregularidade, não ensejadora de nulidade – tem o condão de invalidar tão-somente o instrumento materializador do lançamento, a notificação de lançamento. Não há interferência sobre o crédito tributário que continua e existir e pode ser constituído dentro do prazo decadencial, conforme prevê o art. 173, II do CTN:

*“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
...(omissis)...*

II - da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.”

Tendo sido a notificação de lançamento anulada em 02/06/98 e sendo 03/02/98 a data da lavratura do auto de infração objeto deste recurso, o qual visa à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000128/99-17
Acórdão nº : 103-21.249

constituição do mesmo crédito tributário, não há qualquer vício a macular o presente lançamento.

Já o art. 112 do CTN trata da interpretação benéfica de infrações e penalidades:

"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."

Não há qualquer dúvida ou dificuldade na aplicação da sanção imposta (multa no lançamento de ofício). A aplicação mais favorável já foi aplicada, pois na época da formação do crédito tributário vigia a Lei nº 8.218 de 29 de agosto de 1991, que previa multa de 100%:

"Art. 4º. Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

No entanto, em razão da norma inserta no art. 112 do CTN, foi aplicada a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"rt. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10835.000128/99-17

Acórdão nº : 103-21.249

o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;"

Quanto à falta de má-fé da autuada, a mesma não possui o condão de impedir a imposição de obrigações tributárias, uma que, como muito bem asseverou a autoridade recorrida, o art. 136 do CTN preceitua que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente:

"Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato."

CONCLUSÃO

Em vista das razões retroexpostas, voto por conhecer deste recurso voluntário, e, no mérito, lhe negar provimento.

Sala das Sessões – DF, em 15 de maio de 2003


JOÃO BELLINI JÚNIOR

